



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 107/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 77/2018

Assunto: Desafetação de bem de uso comum

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DESAFETAÇÃO. BEM DE USO COMUM DO POVO. NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA. MANUTENÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA. ALTERAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA ESPECÍFICA. HIPÓTESE DE AFETAÇÃO. POSIÇÕES DIVERGENTES. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO DE OBERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa desfater área de uso comum por se tratar de espaço de preservação permanente.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa, cópia da matrícula, planta de localização, memorial descritivo e de ofício com relatório de inspeção.

3. Diante da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. O Código Civil destina parte de seus dispositivos para elencar as espécies de bens públicos:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

5. À luz dos dispositivos, denota-se que os bens de uso comum do povo, enquanto mantiverem essa destinação são indisponíveis. Isto porque, tais bens encontram-se destinados a determinadas finalidades, ou seja, estão *afetados*.

6. José dos Santos Carvalho Filho ensina que

[o] tema da afetação e da desafetação diz respeito aos fins pelos quais está sendo utilizado o bem público. Se um bem está sendo utilizado para determinado fim público, seja diretamente pelo Estado, seja pelo uso dos indivíduos em geral, diz-se que está 'afetado' a determinado fim público. Por exemplo: uma praça, como bem de uso comum do povo, se estiver tendo sua natural utilização, será considerada um bem afetado ao fim público. [...]. Ao contrário, o bem se diz 'desafetado' quando não está sendo usado para qualquer fim público. Por exemplo: uma área pertencente ao Município na qual não haja qualquer serviço administrativo é um bem desafetado de fim público¹.

7. A doutrina costuma conceituar a desafetação como um *"ato ou fato através do qual um bem, outrora vinculado ao uso coletivo ou ao uso especial, tem subtraída a sua destinação pública"*². Trata-se de instituto que objetiva afastar do destino público os bens, de forma a retirar-lhes as características da indisponibilidade e da inalienabilidade.

8. A proposição em trâmite, porém, tem por objetivo destinar suprimir trecho de via pública – caracterizado como bem de uso comum – para que seja possível a recuperação ambiental da área. Significa dizer que, com a autorização legislativa pleitada, o bem ficará afetado a outro fim público.

9. Logo, como a finalidade pública ainda se mantém, não há, propriamente desafetação, mas afetação.

¹ In *Manual de Direito Administrativo*. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 1.133.

² CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Administrativo*. 7 ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 359.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.810



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



10. Nas lições de Fernanda Marinela:

Para muitos autores, posição que se acolhe neste trabalho, considera-se afetação e desafetação a mudança de um bem de uso comum do povo ou uso especial para dominial e vice versa, porque o que marca o instituto é dar ou retirar a finalidade pública. Entretanto, alguns autores admitem também como desafetação a mudança de finalidade pública, portanto, a transformação de um bem de uso comum do povo em uso especial ou o contrário, o que parece não ter sentido, porque o bem continua tendo destinação pública, havendo, em razão disso, o regime de indisponibilidade.³

11. Dessa forma, seria desnecessária autorização legislativa para manter a finalidade pública do bem, pois, como visto, não há, verdadeiramente, uma desafetação. Porém, considerando que há posição no sentido de que a mudança da finalidade do bem público implica, também, em desafetação, conveniente a permanência do trâmite do projeto.

12. Necessária, porém, a observância da técnica legislativa, de forma que a redação do inciso I – redigido de maneira isolada e repetindo parte da redação do artigo 1º – seja aglutinada ao dispositivo que o precede.

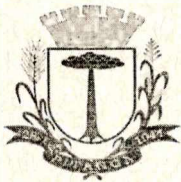
13. De acordo com o Regimento Interno, é de incumbência da Comissão de Constituição e Justiça, juntamente com sua assessoria, a análise da técnica e redação das proposições.

14. Caso a Comissão de Constituição e Justiça julgue conveniente, sugere-se a seguinte redação:

Redação original	Redação sugerida
Dispõe sobre a desafetação de área urbana de uso comum e dá outras providências	Dispõe sobre a desafetação de bem de uso comum
Art. 1º Fica, para todos os fins e efeitos, desafetada de sua caracterização original de Bem de Uso Comum, Rua Projetada A, com área de 3.450,78m ² (três mil quatrocentos e cinquenta metros e setenta e oito centímetros quadrados), da matrícula nº 32.066, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, contendo a seguinte descrição, metragens e	Art. 1º Fica desafetada de sua caracterização original de bem de uso comum a Rua Projetada A, com área de 3.450,78 m ² (três mil quatrocentos e cinquenta metros e setenta e oito centímetros quadrados), devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga – Estado do Paraná, sob a matrícula nº 32.066. Parágrafo único. O imóvel descrito no art. 1º

³ In Direito Administrativo. 6 ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 827.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



confrontações:

Memorial Descritivo

I - Do marco M6, cravado na divisa do lote 05, da quadra 097, da zona 03, do loteamento Jardim Paraíso, confronta com parte da rua Benjamin Constant e seguindo por esta com 23,38 metros e rumo de $01^{\circ}02'07''$ SE, chegamos ao início desta medição no M7. Segue confrontando com um córrego sem denominação, dividindo com terras de parte da rua Benjamin Constant, até encontrar o marco M07-1, cravado na margem esquerda do córrego sem denominação. Segue por linha seca medindo 17,00 metros e de rumo NO $01^{\circ}02'07''$ SE, pelo desenvolvimento da circunferência de raio 1,00 metros e arco de comprimento 1,43 metros, com 76,36 metros e de rumo NO $82^{\circ}08'06''$ SE, com 21,36 metros e rumo de NO $76^{\circ}15'23''$ SE e pelo desenvolvimento da circunferência de raio 17,00 metros e arco de comprimento 23,91 metros, confronta com terras do Parque do Lago, até chegar ao marco 8-1. Por linha seca com terras da família Ziegmann, medindo 116,54 metros, com o rumo de NE $80^{\circ}00'00''$ SO, até o marco M0-09, confrontando ainda com terras da família Ziegmann medindo 12,39 metros, com o rumo de NE $13^{\circ}00'00''$ SO, confrontando com terras do Parque do Lago, medindo 117,71 metros, com o rumo SO $80^{\circ}00'00''$ NE, pelo desenvolvimento da circunferência de raio 5,00 metros com arco medindo 7,54 metros, por uma linha seca com 21,91 metros e rumo SE $76^{\circ}15'23''$ NO, por linha de 90,92 metros e rumo SE $82^{\circ}08'06''$ NO, pelo desenvolvimento da circunferência de raio 5,00 metros com arco de comprimento 7,75 metros e finalmente com 35,00 metros e rumo SE $01^{\circ}02'07''$ NO, chegando ao marco de início desta medição, confrontando com terras do Parque do Lago.

possui os seguintes limites e confrontações: do marco M6, cravado na divisa do lote 05, da quadra 097, da zona 03, do loteamento Jardim Paraíso, confronta com parte da rua Benjamin Constant e seguindo por esta com 23,38 metros e rumo de $01^{\circ}02'07''$ SE, chegamos ao início desta medição no M7; segue confrontando com um córrego sem denominação, dividindo com terras de parte da rua Benjamin Constant, até encontrar o marco M07-1, cravado na margem esquerda do córrego sem denominação; segue por linha seca medindo 17,00 metros e de rumo NO $01^{\circ}02'07''$ SE, pelo desenvolvimento da circunferência de raio 1,00 metros e arco de comprimento 1,43 metros, com 76,36 metros e de rumo NO $82^{\circ}08'06''$ SE, com 21,36 metros e rumo de NO $76^{\circ}15'23''$ SE e pelo desenvolvimento da circunferência de raio 17,00 metros e arco de comprimento 23,91 metros, confronta com terras do Parque do Lago, até chegar ao marco 8-1; por linha seca com terras da família Ziegmann, medindo 116,54 metros, com o rumo de NE $80^{\circ}00'00''$ SO, até o marco M0-09, confrontando ainda com terras da família Ziegmann medindo 12,39 metros, com o rumo de NE $13^{\circ}00'00''$ SO, confrontando com terras do Parque do Lago, medindo 117,71 metros, com o rumo SO $80^{\circ}00'00''$ NE, pelo desenvolvimento da circunferência de raio 5,00 metros com arco medindo 7,54 metros, por uma linha seca com 21,91 metros e rumo SE $76^{\circ}15'23''$ NO, por linha de 90,92 metros e rumo SE $82^{\circ}08'06''$ NO, pelo desenvolvimento da circunferência de raio 5,00 metros com arco de comprimento 7,75 metros e finalmente com 35,00 metros e rumo SE $01^{\circ}02'07''$ NO, chegando ao marco de início desta medição, confrontando com terras do Parque do Lago.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 2º A área de terras descrita no art. 1º, será destinada para preservação da área permanente do Parque do Lago.	Art. 2º O bem imóvel descrito no art. 1º será destinado à recuperação ambiental de área de preservação permanente do Parque do Lago.
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º

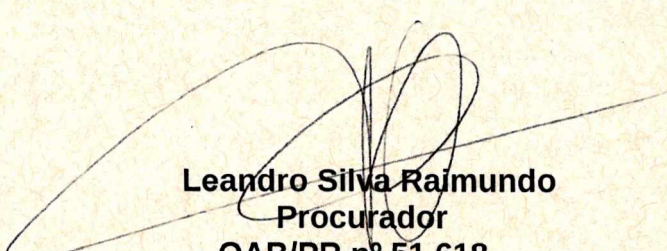
CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, não se vislumbra vício de legalidade ou constitucionalidade a macular a proposição, recomendando-se, porém, a observância da técnica legislativa.

16. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 7 de novembro de 2018.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618